



DECISÃO

Ref. Pregão Presencial nº 19/2021

Processo Administrativo 48/2021

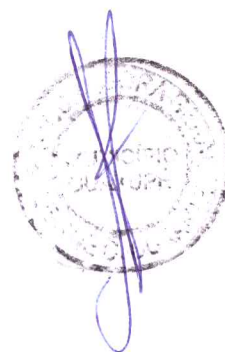
Considerando o Parecer Jurídico 254/2021, que acato e tomo como fundamentação, decido pelo conhecimento e **não provimento** do recurso interposto por Aziz Informática LTDA e Borges Monitoramento e Rastreamento LTDA., mantendo integralmente a decisão proferida pelo Pregoeiro Municipal e sua equipe de apoio na sessão de 29/04/2021.

Publique-se, notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 7 de maio de 2021.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé/MG





PARECER 254. 2021 – PAP/PGM/PMG

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL – RECURSO – RAZÕES NÃO APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO . (a) faculdade recursal é exercida no momento da manifestação da intenção de recorrer e que as razões escritas é mera complementação, sendo dever da Administração apreciar o recurso; (b)havendo indícios que a intenção manifesta na reunião carece de verossimilhança, deverá ser mantida a decisão proferida pelo Pregoeiro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta elaborada pelo Prefeito de Guaxupé, atuando como autoridade julgadora de segunda instância, para análise dos fatos e fundamentos relacionados ao Pregão Presencial 19/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância eletrônica, em regime de comodato dos equipamentos e serviço de monitoramento.

De acordo com a ata de abertura de 29/04/2021, após a apuração das propostas e habilitação das empresas pelo Pregoeiro, os representantes de Aziz Informática LTDA e Borges Monitoramento e Rastreamento LTDA manifestaram o interesse em interpor recursos contra a adjudicação do objeto em favor de Alex Falconi Correa.

Após o encerramento da reunião foi iniciada a contagem do prazo legal de três dias para a interposição de razões escritas, mas não foram protocoladas as medidas recursais por qualquer das possíveis interessadas.

2. FUNDAMENTOS

As recorrentes alegaram na sessão que o atestado de capacidade técnica da empresa vencedora estaria incompleto, ou seja, em desacordo com a letra do item 7.2.1 do edital, citado abaixo:

7.2.1 – Atestado(s) emitido(s) e assinado(s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da licitante, comprovando a capacidade de fornecimento do objeto da Licitação. Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. O atestado do fornecedor deverá ser em papel timbrado da empresa que está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição Estadual da empresa e nome do titular que está atestando.



Todavia, não consta da ata os argumentos que suscitam esta conclusão.

O artigo 4º da Lei 10.520, que trata da modalidade pregão, assim dispõe:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Dito isto, qual deve ser a postura adotada pela Administração Pública nos casos em que a licitante apenas constar em ata seu desejo de recorrer?

Em casos análogos, quando não há a apresentação de razões escritas mas o licitante justifica sua intenção de recorrer de modo que permita a compreensão de seu inconformismo, a autoridade administrativa realiza a análise de mérito.

Neste caso, todavia, as recorrentes apenas citam de modo genérico que o atestado apresentado pela recorrida não atende aos requisitos do edital.

O atestado assinado pelo representante da empresa Tércio Claudino Associados, no entanto, informa a capacidade da empresa para cumprir as exigências elencadas na minuta do contrato.

Note-se que o instrumento convocatório não cita que o atestado deva demonstrar o fornecimento de objeto idêntico, mas equivalente.

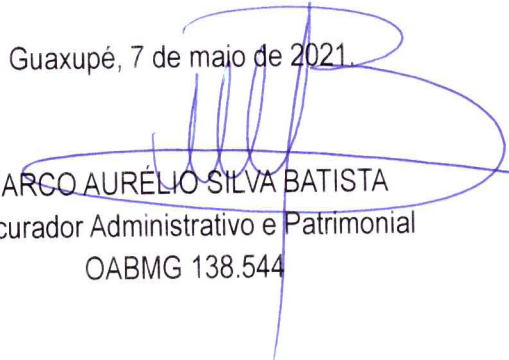
Registre-se, por fim que a falta de razões escritas, nas quais a subscritora deveria aprofundar os motivos do seu inconformismo, compromete completamente a análise em tela, razão pela qual sua medida não deve prosperar.

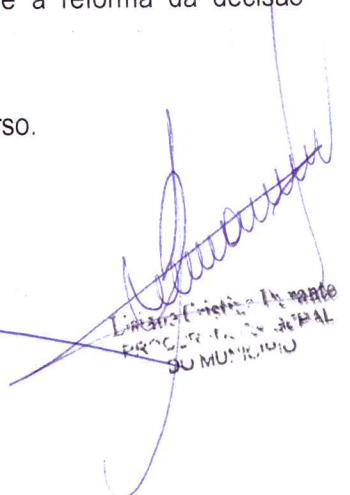
3. CONCLUSÃO

Por qualquer ângulo que se analise a questão é possível concluir que o recurso possui caráter meramente irresignatório, sem apresentar fundamentação razoável que justifique a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro.

Por todo o exposto, recomenda-se o conhecimento e não provimento do recurso.

Guaxupé, 7 de maio de 2021.


MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador Administrativo e Patrimonial
OABMG 138.544


Lídia Cristina de Barros
PROCURADORA GERAL
DO MUNICÍPIO